



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984162 - PR(2022/0032233-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020**
 GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO : **VERA LUCIA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM RESGATE DE POUPANÇA APÓS MIGRAÇÃO DE PLANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, com conclusão pela manutenção da correção monetária plena sobre a reserva de poupança e rejeição dos embargos de declaração.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança de complementação de aposentadoria cumulada com exibição de documentos, visando diferenças de correção monetária e expurgos inflacionários sobre o resgate, com juros desde a citação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento das diferenças de correção monetária pelo IPC, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e honorários em 12%.
4. A Corte de origem reformou em parte para afastar a prescrição vintenária e condenar ao pagamento de todas as diferenças de correção monetária incidentes sobre a reserva de poupança, mantendo o não provimento da apelação das rés e dando provimento ao recurso adesivo, com honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento da validade/efeitos da transação de migração, da decadência quadrienal e da compensação; (ii) saber se a transação/quitacao de migração afasta a correção plena e se incide a decadência do art. 178 do CC/2002 e do art. 178, § 9, V, b, do CC/1916; (iii) saber se a correção deve observar regulamentos e equilíbrio atuarial (Lei n. 10.109/2001) e se é vedada a substituição de índices contratuais (Lei n. 6.435/1977 e Decreto n. 81.240/1978); (iv) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, §§ 3 e 4, do CPC quanto à observância de

precedentes repetitivos; (v) saber se é possível aplicar expurgos em cenário de migração, limitando-os aos repetitivos; e (vi) saber se cabe compensação, em liquidação, de incentivos de migração para evitar enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1, IV, e ao art. 1.022, I e II, do CPC: houve enfrentamento da validade/alcance da transação, da não incidência da decadência por não se tratar de ação anulatória e da rejeição da compensação por ausência de prova, sendo insuficiente a discordância com o resultado.

7. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ para revisar a validade/alcance da transação e a decadência, por exigir reinterpretação contratual e reexame de provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 289 do STJ, assegurando correção plena das parcelas devolvidas no resgate, e incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de observância exclusiva de regulamentos e de fonte de custeio.

9. A compensação de alegados incentivos de migração é inviável por ausência de prova, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e, por deficiência de fundamentação, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 289 do STJ, assegurando correção plena no resgate das parcelas pagas a plano de previdência privada. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ que obstam a revisão da transação e da decadência por demandar interpretação contratual e reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação consolidada de correção plena, independentemente de índices regulamentares e de fonte de custeio. 4. Rever a conclusão quanto à compensação por alegados incentivos de migração depende de prova, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 5. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 927, III, §§ 3º e 4º, e 1.022, I e II; CC, arts. 104, 178, II, 219, 320, 840, 848, 849, 884 e 885; CC/1916, art. 178, § 9º, V, b; Lei n. 6.435/1977, art. 42, V; Lei n. 10.109/2001, arts. 1, 6, 7, 9, 14, caput, III, 18, caput, §§ 2º e 3º, 19 e 21; Decreto n. 81.240/1978, arts. 20, V, e 31, § 2º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 204 e 289; STF, Súmula n. 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 5, 7, 83 e 289; STF, Súmula 284; STJ, REsp 1.177.973/DF (Tema Repetitivo 443); STJ, AgRg no REsp 1.486.157/PR; STJ, REsp 1.107.201/DF (repetitivo); STJ, REsp 1.147.595/RS (repetitivo); STJ, REsp 1.551.488/MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984162 - PR(2022/0032233-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020**
 GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO : **VERA LUCIA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM RESGATE DE POUPANÇA APÓS MIGRAÇÃO DE PLANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, com conclusão pela manutenção da correção monetária plena sobre a reserva de poupança e rejeição dos embargos de declaração.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança de complementação de aposentadoria cumulada com exibição de documentos, visando diferenças de correção monetária e expurgos inflacionários sobre o resgate, com juros desde a citação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento das diferenças de correção monetária pelo IPC, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e honorários em 12%.
4. A Corte de origem reformou em parte para afastar a prescrição vintenária e condenar ao pagamento de todas as diferenças de correção monetária incidentes sobre a reserva de poupança, mantendo o não provimento da apelação das rés e dando provimento ao recurso adesivo, com honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por não enfrentamento da validade/efeitos da transação de migração, da decadência quadrienal e da compensação; (ii) saber se a transação/quitacao de migração afasta a correção plena e se incide a decadência do art. 178 do CC/2002 e do art. 178, § 9, V, b, do CC/1916; (iii) saber se a correção deve observar regulamentos e equilíbrio atuarial (Lei n. 10.109/2001) e se é vedada a substituição de índices contratuais (Lei n. 6.435/1977 e Decreto n. 81.240/1978); (iv) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, §§ 3 e 4, do CPC quanto à observância de precedentes repetitivos; (v) saber se é possível aplicar expurgos em cenário de migração, limitando-os aos repetitivos; e (vi) saber se cabe compensação, em liquidação, de incentivos de migração para evitar enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1, IV, e ao art. 1.022, I e II, do CPC: houve enfrentamento da validade/alcance da transação, da não incidência da decadência por não se tratar de ação anulatória e da rejeição da compensação por ausência de prova, sendo insuficiente a discordância com o resultado.

7. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ para revisar a validade/alcance da transação e a decadência, por exigir reinterpretação contratual e reexame de provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 289 do STJ, assegurando correção plena das parcelas devolvidas no resgate, e incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de observância exclusiva de regulamentos e de fonte de custeio.

9. A compensação de alegados incentivos de migração é inviável por ausência de prova, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e, por deficiência de fundamentação, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 289 do STJ, assegurando correção plena no resgate das parcelas pagas a plano de previdência privada. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ que obstam a revisão da transação e da decadência por demandar interpretação contratual e reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação consolidada de correção plena, independentemente de índices regulamentares e de fonte de custeio. 4. Rever a conclusão quanto à compensação por alegados incentivos de migração depende de prova, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 5. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 927, III, §§ 3º e 4º, e 1.022, I e II; CC, arts. 104, 178, II, 219, 320, 840, 848, 849, 884 e 885; CC/1916, art. 178, § 9º, V, b; Lei n. 6.435/1977, art. 42, V; Lei n. 10.109/2001, arts. 1, 6, 7, 9, 14, caput, III, 18, caput, §§ 2º e 3º, 19 e 21; Decreto n. 81.240/1978, arts. 20, V, e 31, § 2º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 204 e 289; STF, Súmula n. 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 5, 7, 83 e 289; STF, Súmula 284; STJ, REsp 1.177.973/DF (Tema Repetitivo 443); STJ, AgRg no REsp 1.486.157/PR; STJ, REsp 1.107.201/DF (repetitivo); STJ, REsp 1.147.595/RS (repetitivo); STJ, REsp 1.551.488/MS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (por sua sucessora FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de complementação de aposentadoria cumulada com exibição de documentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 701-702):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO FECHADO. RESGATE DE POUPANÇA POR PARTICIPANTE DESLIGADO DO PLANO EM VIRTUDE DE DEMISSÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SALDO PAGO A MENOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I. AGRAVO RETIDO. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA ANTIGA PATROCINADORA. PRETENSO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PLEITO ADSTRITO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA A MENOR PAGA POR OCASIÃO DO RESGATE DA POUPANÇA FORMADA PELOS VALORES JÁ VERTIDOS AO PLANO. DESNECESSIDADE DE NOVOS APORTES OU DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. II.A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO

PRAZO QUINQUENAL, COM TERMO INICIAL NA DATA DO RESGATE E PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. CASUÍSTICA: PARTICIPANTE QUE AJUIZOU A AÇÃO COBRANDO A DIFERENÇA PAGA A MENOR MENOS DE UM ANO APÓS O RESGATE. DIREITO DE AÇÃO AJUIZADO EM TEMPO HÁBIL. PREJUDICIAL ARGUIDA PELAS REQUERIDAS IMPROCEDENTE. II. B. PRESCRIÇÃO “VINTENÁRIA” APLICADA PELA SENTENÇA, AFASTANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ALUSIVA AOS EXPURGOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 20 ANOS DO AJUIZAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR DA EX-PARTICIPANTE SURGIDO APENAS NO MOMENTO DO RESGATE DA POUPANÇA A MENOR. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO EM TEMPO OPORTUNO. CÁLCULO DO DO SALDO DA POUPANÇA E APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS INDEVIDOS APENAS POR OCASIÃO DO RESGATE. DIREITO À CORREÇÃO PLENA SUBTRAÍDO INDEVIDAMENTE À EX-PARTICIPANTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. III. NOVAÇÃO E TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA EX-PARTICIPANTE, ADERINDO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO PELO MESMO FUNDO – SISTEL. QUITAÇÃO PLENA, RASA E GERAL A TODO DIREITO QUE NÃO IMPORTOU EM RENÚNCIA À CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA EM CASO DE EVENTUAL E FUTURO DESLIGAMENTO DO PLANO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A POUPANÇA ATÉ ENTÃO FORMADA FOI TRANSFERIDA DIRETAMENTE AO NOVO PLANO. IV. MÉRITO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA 289/STJ QUE ASSEGURA CORREÇÃO PLENA DAS PARCELAS QUE COMPUSERAM O VALOR DO RESGATE A EX-PARTICIPANTE DESLIGADO DO PLANO. V. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. MERA DEVOLUÇÃO – RESGATE - DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO DE PREVIDÊNCIA, OS QUAIS FICARAM SOB A GESTÃO FINANCEIRA DAS REQUERIDAS. VI. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO CABIMENTO HIPÓTESE EM QUE AS REQUERIDAS NÃO COMPROVARAM O PAGAMENTO DE NENHUMA VERBA COMPENSÁVEL, INCLUSIVE POR OCASIÃO DA ADESÃO AO NOVO PLANO. VII. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA (SÚMULA 204/STJ) E DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

856):

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. EXPLICITAÇÃO

DE FUNDAMENTOS CLAROS E SUFICIENTES A AMPARAR, EM TESE, A CONCLUSÃO DO JULGADO. RECORRENTES QUE PRETENDEM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO NO QUE LHES FOI DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS, SE AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão dos embargos não enfrentou omissões sobre validade e efeitos da transação/migração, decadência quadrienal do art. 178, II, do CC/2002 e compensação dos incentivos de migração, configurando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente;

b) 840 e 849 do Código Civil, porque o acórdão afastou a transação celebrada na migração sem demonstrar vício de vontade, contrariando a indivisibilidade do negócio e sua eficácia, e, porquanto, eventual nulidade deve conduzir ao retorno ao *status quo ante*;

c) 320, 219 e 104 do Código Civil, visto que a quitação plena e o instrumento assinado presumem veracidade e regularidade do negócio jurídico celebrado livremente, devendo ser respeitados seus efeitos;

d) 178, § 9, V, *b*, do Código Civil de 1916, e 178, II, do CC/2002, pois é quadrienal o prazo de decadência para anular negócio por erro ou dolo, contado da data da transação de migração, estando o direito decaído;

e) 14, *caput*, III; 1, 6, 7, 9, 18, *caput*, §§ 2 e 3, 19, 21, da Lei n. 109/2001, porque os planos devem observar regulamentos aprovados e equilíbrio atuarial, não sendo possível impor índices diversos dos previstos sem correspondente fonte de custeio;

f) 42, V, da Lei n. 6.435/1977; 20, V, 31, § 2º, VIII, do Decreto n. 81.240/1978, visto que a legislação de regência assegura que os regulamentos definem critérios de resgate e atualização, não cabendo substituir os índices contratuais por tabela genérica;

g) 927, III, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, porquanto o acórdão desconsiderou precedentes repetitivos do STJ que limitam os expurgos aos períodos definidos e impõem observância obrigatória, sem distinção ou superação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no STJ, inclusive em recurso especial repetitivo, notadamente no REsp 1.551.488/MS (fls. 907-921), ao: i) admitir revisão da reserva de poupança com aplicação de expurgos em cenário de migração, quando a Súmula n. 289 do STJ se limita ao resgate; ii) afastar a indivisibilidade da transação sem retorno ao statu quo ante; e iii) ignorar a obrigatoriedade de observância aos precedentes repetitivos e ao equilíbrio atuarial dos planos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação aos arts. 1.022, I, II, c/c 489, § 1, inciso IV, do CPC/2015, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento saneando as omissões; requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a validade e eficácia da transação de migração e a decadência quadrienal, bem como afastando a aplicação de expurgos inflacionários à reserva de poupança em hipóteses de migração; requer ainda o provimento do recurso para que se limite, subsidiariamente, eventual condenação aos expurgos reconhecidos nos recursos repetitivos REsp 1.107.201/DF e REsp 1.147.595/RS, e se autorize, também subsidiariamente, a compensação, em liquidação, de valores recebidos a título de incentivo de migração, evitando enriquecimento sem causa.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de complementação de aposentadoria cumulada com exibição de documentos em que a parte autora pleiteou a condenação das requeridas ao pagamento das diferenças alusivas à complementação de aposentadoria, apuradas em razão da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e os expurgos inflacionários, a indenização das diferenças, a atualização monetária por índices que recomponham o poder de compra da moeda, acrescida de juros remuneratórios a partir do pagamento a menor e juros de mora a partir da citação (fls. 705-706).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo acumulado da reserva de poupança, mediante aplicação do IPC com percentuais definidos, fixando juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação (fls. 703-705).

A Corte estadual reformou em parte a sentença para afastar a prescrição vintenária e condenar as requeridas ao pagamento de todas as diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo acumulado da reserva de poupança, mantendo o não provimento da apelação das rés e dando provimento ao recurso adesivo da autora, com fixação de honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 715-716).

II - Da negativa de prestação jurisdicional (Arts. 489 e 1.022 do CPC)

A recorrente sustenta omissão quanto à validade da transação, à decadência e à compensação. Sem razão. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa, enfrentando todos os pontos necessários ao deslinde da causa. Consignou-se, de forma clara, que a transação era genérica e não abrangia o direito à correção plena no resgate futuro, que a decadência não se aplicava por não se tratar de ação anulatória, e que a compensação foi indeferida por ausência de prova de pagamento (fato impeditivo). A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão ou ausência de fundamentação.

III - Da transação e da decadência (Arts. 178, II, 840 e 848 do Código Civil)

No que tange à validade da transação (migração de plano) e à decadência quadrienal, a insurgência esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido, soberano na análise fática, concluiu que: (i) a quitação dada na migração em 2000 foi genérica e não abrangeu o resgate ocorrido em 2010; (ii) o Termo de Transação era um contrato de adesão sem assinatura da entidade; e (iii) a autora não pretende anular o negócio jurídico (o que atrairia a decadência do art. 178 do CC), mas sim cobrar diferenças de correção monetária.

Para rever a natureza da quitação ou a extensão do termo de migração, seria necessário reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado nesta sede.

Ademais, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que entende que a quitação em transação só vale para os valores nela referidos, não alcançando expurgos inflacionários (AgRg no REsp 1.486.157/PR).

IV - Da correção monetária, fonte de custeio e índices regulamentares (Arts. 14, 18 e 19 da LC 109/2001 e Art. 42 da Lei 6.435/1977)

A tese da recorrente de que devem prevalecer os índices do regulamento e a prévia fonte de custeio colide com a Súmula 289 do STJ: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*.

Conforme o Tema Repetitivo 443/STJ (REsp 1.177.973/DF), a atualização das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a inflação real, independentemente do que prevê o estatuto da entidade. Por se tratar de mera recomposição de valor (reserva de poupança) e não de criação de novo benefício, é desnecessária a previsão de fonte de custeio específica.

Aplica-se, aqui, o óbice da Súmula 83/STJ.

V - Da compensação e enriquecimento sem causa (Arts. 884 e 885 do Código Civil)

Quanto ao pleito de compensação de valores supostamente pagos como incentivo à migração, o Tribunal de origem afirmou expressamente que a recorrente não comprovou qualquer pagamento feito à autora a esse título, tratando-se de pedido genérico.

A alteração dessa conclusão para verificar a existência de valores compensáveis demandaria, novamente, o reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

Ademais, se o Tribunal local constatou que não houve prova do fato, a alegação de violação aos artigos de lei que tratam de compensação carece de fundamento fático no acórdão, configurando também a Súmula 284/STF, por deficiência na articulação entre a norma e o caso concreto.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.984.162 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0032233-3

Número de Origem:
00652397820108160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

RECORRIDO : VERA LUCIA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026